

## NOTA TÉCNICA 02/2021

Brasília, 27 de janeiro de 2021

---

**ÁREA:** Área Técnica de Trânsito e Mobilidade

**TÍTULO:** Orientações e desafios das alterações no Código de Trânsito Brasileiro

**AUTORIA:** Luma Cordeiro Costa

**REFERÊNCIA:** Lei 9.503/1997; Projeto de Lei 3267/2019; Lei 14.071/2020; Resolução Contran 811/2020.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Trânsito Brasileiro; CTB; mobilidade; trânsito; orientações.

---

### 1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei 3.267/2019, convertido na [Lei 14.071/2020](#), alterou o **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** – [Lei 9.503/1997](#), e a *vacatio legis*, prazo para entrar em vigor, será de 180 dias. As alterações entrarão em vigor em 17 de abril de 2021, e o movimento municipalista acompanhou e articulou diversos pontos de melhorias nas mudanças aprovadas.

A Lei 14.071/2020 é a 39ª lei a alterar o Código de Trânsito Brasileiro durante os 23 anos de sua publicação e tem como característica o fato de ser a que mais trouxe mudanças, num total de 57 modificações se levarmos em consideração as inclusões de parágrafos ou incisos, mudança de redação ou revogação de trechos. Foram 46 alterações nos arts. 10, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 29, 40, 64, 98, 101, 105, 106, 121, 131, 134, 138, 145, 147, 148-A, 158, 159, 161, 182, 208, 218, 220, 233, 244, 250, 257, 259, 261, 267, 268, 269, 270, 271, 282, 284, 285, 289 e Anexo I; 10 arts. incluídos: 10-A, 25-A, 44-A, 129-B, 134-A, 165-B, 268-A, 281-A, 282-A e 312-B; e o art. 151, revogado por completo.

Dentre as principais alterações, vamos destacar as que mais impactam a gestão do trânsito municipal, que tratam sobre a composição e consulta pública das normas do Contran; aplicação de suspensão/cassação do direito de dirigir por órgãos municipais; as escolas públicas de trânsito; ampliação, pontuação e validade da CNH; sistema de notificação e transferência eletrônica; titulação específica para peritos examinadores; cargo efetivo para o agente da autoridade de trânsito; criação do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC); emissão e fiscalização digital de documentos (CNH, CRV, CRLV etc.); a integração ao SNT por meio de consórcio municipal; entre outras.

A presente Nota Técnica tem o objetivo de orientar os Municípios sobre as alterações do Código de Trânsito Brasileiro e os impactos na gestão do trânsito, além de coletar dúvidas dos gestores sobre a implementação das ações adaptadas às necessidades locais. Ela apresenta a

importância do contexto normativo, além das alterações do CTB que podem facilitar a integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito.

As informações, os documentos e os modelos necessários para orientar os gestores municipais podem ser acessados em: <https://www.transito.cnm.org.br>.



## 2. COMPOSIÇÃO E CONSULTA PÚBLICA DAS NORMAS DO CONTRAN

A Lei 14.071/2020 alterou a composição do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), de forma que passe a ser composto exclusivamente por ministros de Estado, dentre eles o ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá; e os ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Educação; de Estado da Defesa; do Meio Ambiente; da Saúde; da Justiça e Segurança Pública; das Relações Exteriores; da Economia; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Conselho Nacional de Trânsito é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito e tem por competência, entre outras atividades, regulamentar as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; coordenar os órgãos do SNT, objetivando a integração de suas atividades; criar Câmaras Temáticas; estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos Cetran, Contrandife e das Juntas Administrativas de Recurso de Infração (Jaris); estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações; normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores e registro e licenciamento de veículos.

O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

Além disso, esse colegiado deixa de ser instância recursal de multas, ou seja, não terá mais a função de julgar recursos contra decisões de instâncias inferiores. Isso ocorre atualmente em penalidades que envolvam a suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, a cassação da habilitação ou infrações gravíssimas.

As minutas de suas resoluções passam a ser submetidas à consulta pública prévia, uma pauta antiga do movimento municipalista e, conforme § 1º da Lei 14.071/20, as propostas de normas

regulamentares serão submetidas à prévia consulta pelo período mínimo de 30 (trinta) dias antes do exame da matéria pelo Contran. As contribuições recebidas na consulta pública ficarão à disposição pelo prazo de 2 (dois) anos.

### **3. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

A Lei 14.071/20 inclui no art. 24 do CTB, que trata das competências municipais, a ampliação da autonomia dos órgãos municipais de trânsito, permitindo aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir quando prevista de forma específica para a infração cometida, desde que comunicada a penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

A CNM avalia que a aplicação de suspensão do direito de dirigir pelos órgãos municipais de trânsito, que já possuem convênio com o Detran estadual, será um grande desafio, pois exigirá a revisão dos contratos e valores arrecadados, um assunto bem sensível entre órgãos municipais de trânsito que possuem convênios e muitas vezes são pressionados a aumentar o repasse para a fiscalização da polícia civil e militar estadual.

A ampliação da autonomia dos órgãos municipais de trânsito é uma pauta antiga da CNM, que inclusive trata sobre a unificação da fiscalização, o que permitiria que o Município que quisesse assumir a gestão do trânsito pudesse aplicar qualquer infração em vias municipais, incluindo as referentes a veículo e condutor e de competência dos Detrans. O PL 822/2015 aborda essa pauta e prevê unificação das competências de fiscalização das infrações de trânsito, tornando-as comuns aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

### **4. ESCOLAS PÚBLICAS DE TRÂNSITO**

A Constituição Federal de 1988 prevê, nos arts. 6º e 23, XII, a importância da educação para o trânsito dentro do contexto social, dando atribuições à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, assim como o CTB, no capítulo VI, arts. 74 a 79, prevê essa atribuição prioritária a todos os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, fato esse ratificado no art. 5º.

O CTB, ainda no seu art. 320, determina que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deverá ser aplicada, além de outros fins, na educação para o trânsito, mas vale destacar que o Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset) atingiu valor recorde de R\$ 764,5 milhões.

A Lei 14.071/2020 inclui no art. 24 do CTB a possibilidade de criação, implantação e manutenção, pelos órgãos municipais de trânsito, de escolas públicas de trânsito destinadas à

educação de crianças e adolescentes por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. Mas vale destacar que os recursos do Funset poderiam ser efetivamente direcionados para os órgãos municipais de trânsito exercerem tal função.

O Funset é gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) por intermédio do programa Mobilidade Urbana e Trânsito. O dinheiro do fundo deve ser usado, obrigatoriamente, em campanhas educativas, em projetos destinados à prevenção e redução de acidentes e na articulação entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Por lei, 5% do valor das multas de trânsito devem ser depositados mensalmente na conta do Funset.

Os recursos do Funset se encontram, em grande parte, alocados na chamada “Reserva de Contingência”. O contingenciamento torna os recursos indisponíveis, sendo que a execução efetiva da verba do Fundo muitas vezes atinge apenas 14,4%. A Reserva costuma ser utilizada para facilitar a obtenção do superávit primário do governo federal, ou seja, os recursos são contingenciados e auxiliam no fechamento das contas.

## 5. INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

O art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503 de 1997) determina as competências dos órgãos e das entidades executivas rodoviárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, que são as vias de sua competência; no caso da União, rodovias federais. Para exercer as competências estabelecidas no art. 24 do CTB, a Lei 14.071/2020 incluiu o § 2º, que reforça que os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.

A Resolução do Contran 811/2020 regulamentou os procedimentos para integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Dentre as inovações previstas na Lei 14.071/2020 está uma pauta antiga da CNM – participante ativa em reuniões e no grupo de discussão que elaborou a minuta de integração ao SNT: a integração por meio de consórcio público municipal, que será mais bem detalhado na próxima nota técnica.

Para exercer as competências estabelecidas no art. 24 do CTB, os Municípios deverão se integrar ao SNT na forma de integração direta por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito, via estrutura própria; ou da prefeitura municipal, via constituição de consórcio com outros Municípios

da mesma Unidade Federativa. Para isso, deve ocorrer a criação de uma entidade executiva de trânsito, com personalidade jurídica própria, em conformidade com a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005; ou celebração de convênio diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o SNT, delegando total ou parcialmente as atribuições do art. 24 do CTB quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, em consonância com o disposto no art. 333 do CTB.

A estrutura própria, prevista na alínea a do inc. I, caracteriza-se por meio de: alocação de órgão da Administração pública direta; ou da criação de entidade da Administração pública indireta, com personalidade jurídica própria de direito público; ou de direito privado, com capital social majoritariamente público, que preste exclusivamente serviço público estatal e em regime não concorrencial.

Quando o Município possuir rodovias municipais em sua circunscrição, o § 2º da Resolução do Contran 811/2020 prevê que deverá constar, no processo de sua integração ao SNT, se o órgão ou entidade executivo de trânsito também exercerá as competências de órgão ou entidade executivo rodoviário previstas no art. 21 do CTB.

## 6. AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

O agente da autoridade de trânsito, conforme § 4º do art. 280 do CTB, é competente por lavrar o auto de infração e poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar medidas administrativas de acordo com o art. 269 do CTB. O art. 265 prevê que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

A CNM alerta para o § 1º do art. 3º da Resolução Contran 811/2020, que prevê que as atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:

- I – agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo;
- II – policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB; ou
- III – guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. (Resolução Contran 811, 2020).

O julgamento de recursos contra penalidades impostas pelos órgãos e entidades municipais deve ser realizado por Jaris, órgãos colegiados e independentes, que devem possuir regimento próprio, observado o disposto no inc. VI do art. 12 do CTB, com apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcione.

A CNM avalia que é de extrema importância que o Denatran disponibilize ampla capacitação aos novos componentes dos órgãos municipais de trânsito, pois a renovação no quadro, principalmente no cargo da autoridade de trânsito, será alta.

## **7. RETOMADA DOS PRAZOS DE PROCESSOS E DE PROCEDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO**

A retomada dos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito é uma alteração que foi regulamentada pela Resolução do Contran 805, de 16 de novembro de 2020, incluindo as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, entre os quais a emissão de notificações de autuação (NA), a renovação de CNH e a transferência de veículos.

A Resolução entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2020, e os órgãos de trânsito devem restabelecer a prestação de serviços afetos ao trânsito, conforme disposto no art. 17 da Resolução.

Caso tenha alguma dúvida, desafio ou boa prática sobre a atuação do órgão de trânsito do seu

Município sobre o tema, por favor, nos envie em: [transito@cnm.org.br](mailto:transito@cnm.org.br)

## REFERÊNCIAS

Lei 9.503/1997, Projeto de Lei 3267/2019, Lei 14.071/2020, Resolução Contran 811/2020.

BRASIL. Lei 9.503/1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Lei 14.071/2020. Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em 4 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei 3267/2019. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206203>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei 822/2015. Câmara dos Deputados. Altera a Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para unificar as competências de fiscalização das infrações de trânsito, tornando-as comuns aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1049231>. Acesso em: 7 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Resolução Contran 811, de 15 de dezembro de 2020. Estabelece procedimentos para integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-811-de-15-de-dezembro-de-2020-296165838#:~:text=Estabelece%20procedimentos%20para%20integra%C3%A7%C3%A3o%20dos,de%20Tr%C3%A2nsito%20Brasileiro%20\(CTB\)](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-811-de-15-de-dezembro-de-2020-296165838#:~:text=Estabelece%20procedimentos%20para%20integra%C3%A7%C3%A3o%20dos,de%20Tr%C3%A2nsito%20Brasileiro%20(CTB)). Acesso em: 8 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Deliberação 185/2020, de 19 março de 2020. Dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-n-185-de-19-de-marco-de-2020-249022932>. Acesso em: 7 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Resolução Contran 805, de 16 de novembro de 2020. Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-805-de-16-de-novembro-de-2020-290024308>. Acesso em: 7 dez. 2020.